

O CRIME DE GOLPE DE ESTADO NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL

THE CRIME OF COUP D'ETAT IN COMPARATIVE LAW AND IN BRAZIL

LUCAS MIRANDA¹

TÚLIO VIANNA²

RESUMO: O presente trabalho tem a finalidade de analisar como alguns países ocidentais tipificam as condutas de golpe de estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Para isso, selecionou-se a legislação penal de dez países, escolhidos em razão de sua proximidade geopolítica com o Brasil. Os países escolhidos foram: Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Espanha, Portugal, Canadá, México e Argentina. Após a análise da legislação desses países, investiga-se a legislação brasileira, buscando diferenciar os tipos penais previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal e compará-los com os tipos penais dos países apresentados. Conclui-se que o Brasil deixa de tipificar condutas como a *conspiração* e a *incitação* aos crimes de golpe de estado e de abolição violenta do Estado Democrático, criminalizadas na maioria das legislações analisadas. Da mesma forma, não criminaliza as tentativas de *autogolpe* e o *golpe branco*.

PALAVRAS-CHAVES: golpe de estado; abolição violenta do Estado Democrático de Direito; direito comparado; conspiração; incitação.

ABSTRACT: The present paper has the purpose of analyzing how some Western countries criminalize the conduct of *coup d'état* and violent abolition of the democratic rule of law. For this purpose, the criminal legislation of ten countries, chosen due to their geopolitical proximity with Brazil, was selected and examined. The chosen countries were: the United States, Germany, United Kingdom, France, Italy, Spain, Portugal, Canada, Mexico, and Argentina. After investigating these legislations, the Brazilian legislation was researched, in an effort to differentiate the criminal offenses provided in articles 359-L and 359-M of the Penal Code and comparing them with criminal offenses of the selected countries. The findings indicate that Brazilian legislation does not criminalize conduct such as conspiracy and incitement to the crimes of *coup d'état* and violent abolition of the democratic rule of law, which are criminalized in most of the other analyzed legislations. Similarly, it does not criminalize attempts at *self-coup* and non-violent *coups*.

KEYWORDS: *coup d'état*; violent abolition of the democratic rule of

1 Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado. ORCID: 0000-0002-9682-1115

2 Doutor em Direito pela UFPR, com pós-doutorado na Univesità di Bologna. Professor de Direito Penal na Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado. ORCID: 0000-0002-8002-3960

law; comparative law; conspiracy; incitement.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Estados Unidos, Alemanha e Reino Unido; 3 França, Itália, Espanha, Portugal, Canadá, México e Argentina; 4 Golpe de estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito no Brasil; 5 Conclusão.

1 Introdução

No dia 6 de janeiro de 2021, após a derrota do incumbente Donald Trump nas eleições presidenciais norte-americanas, um grupo de manifestantes invadiu o prédio que serve como centro legislativo dos Estados Unidos, com a intenção de interromper a sessão que pretendia confirmar a vitória do Presidente Joe Biden.³ Alegando fraudes eleitorais e motivados por discursos e postagens em redes sociais do então presidente,⁴ cerca de duas mil pessoas atravessaram as barreiras policiais e entraram no prédio do Capitólio causando danos ao patrimônio, lesões à integridade física de agentes de segurança e ameaçando de morte congressistas no exercício de suas funções. Cinco pessoas efetivamente morreram em decorrência da invasão⁵ e quatro agentes de segurança que atuaram na defesa da instituição suicidaram nos sete meses subsequentes ao ato.⁶

Pouco mais de dois anos após essa invasão, situação similar ocorreu no Brasil.⁷ Em 8 de janeiro de 2023, manifestantes invadiram as sedes dos Três Poderes da República convocando as Forças Armadas ao fechamento do Congresso Nacional e à tomada do poder executivo.⁸ Motivados por discursos do ex-presidente Jair Bolsonaro que insinuavam fraudes nas urnas eletrônicas no ano anterior,⁹ cerca de quatro mil pessoas caminharam da frente do Quartel-General de Brasília até a Praça dos Três Poderes, ultrapassaram barreiras de segurança, adentraram os Palácios e destruíram móveis, vidros e obras de arte.¹⁰ Após cerca de duas horas

3 After Pro-Trump Mob Storms Capitol, Congress Confirms Biden's Win. *New York Times*, 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/06/us/politics/congress-gop-subvert-election.html>. Acesso em: 18 de março de 2023.

4 Capitol riots timeline: What happened on 6 January 2021? *BBC*, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-56004916>. Acesso em: 18 de março de 2023.

5 These Are the 5 People Who Died in the Capitol Riot. *New York Times*, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/11/us/who-died-in-capitol-building-attack.html>. Acesso em: 18 de março de 2023.

6 Fourth officer who responded to US Capitol attack dies by suicide. *The Guardian*, 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2021/aug/03/kyle-defreytag-us-capitol-attack-police-officer-dies>. Acesso em: 18 de março de 2023.

7 Brazil and Jan. 6. *New York Times*, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/01/10/briefing/brazil-riots-jan-6.html>. Acesso em: 18 de março de 2023.

8 Entenda os ataques golpistas de 8 de janeiro e seus desdobramentos. *Folha de São Paulo*, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/entenda-os-ataques-golpistas-de-8-de-janeiro-e-seus-desdobramentos.shtml>. Acesso em: 18 de março de 2023.

9 Bolsonaro investigado: STF aceita incluir ex-presidente em inquérito sobre invasões. *BBC Brasil*, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64271602>. Acesso em: 18 de março de 2023.

10 As obras de arte vandalizadas nas invasões em Brasília. *BBC Brasil*, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64217624>. Acesso em: 18 de março de 2023.

do início do ato, as forças de segurança começaram a desocupar os prédios e efetuaram a prisão em flagrante de mil quatrocentos e dezoito pessoas.¹¹

Os dois casos descritos acima representam recentes exemplos de um perene problema enfrentado por diversas democracias de todo o mundo: a tentativa de golpe de estado ou de abolição violenta do estado democrático de direito. O presente trabalho procurará analisar como alguns países ocidentais tratam legislativamente essas situações, avaliando quais os tipos penais imputados a pessoas que tentam exercer o poder à margem da legitimidade aferida pelos meios institucionais de escolha de representantes políticos. Para esse fim, analisar-se-á a legislação penal de dez países ocidentais: Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Espanha, Portugal, Canadá, México e Argentina. A escolha desses países se deu por sua proximidade geopolítica com o Brasil e tem a finalidade de avaliar as semelhanças e diferenças de cada um deles com os tipos penais de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de estado, previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal Brasileiro (CP). Para essa avaliação, investiga-se os tipos penais brasileiros, procurando diferenciá-los e avaliar quais condutas se subsomem a cada um deles e se existem condutas criminalizadas pelas legislações estrangeiras que não estão tipificadas no Código Penal Brasileiro.

2 Estados Unidos, Alemanha e Reino Unido

O histórico legislativo norte-americano criminalizando condutas ou discursos contra o governo não é recente. A própria Constituição dos Estados Unidos traz o mandado de criminalização da traição, indicada como recrutar guerra contra a nação ou aderir a seus inimigos.¹² Ainda em 1798, apenas onze anos após a constituição, o Congresso aprovou o *Alien and Sedition Acts*, diploma que cominava pena de até dois anos de reclusão para aqueles que, entre outras condutas, escrevessem, imprimissem, pronunciassem ou publicassem escritos falsos, escandalosos e maliciosos contra o governo dos Estados Unidos, seu presidente ou o Congresso.¹³⁻¹⁴ Durante os períodos das grandes guerras, os governos americanos

11 CNJ diz que há 1.418 presos por ataques às sedes dos três poderes. *G1*, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/11/cnj-diz-que-ha-1418-presos-por-ataques-as-sedes-dos-tres-poderes.ghtml>. Acesso em: 18 de março de 2023.

12 ESTADOS UNIDOS, [Constituição (1787)] Constituição dos Estados Unidos da América. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 18 de março de 2023.

13 A íntegra do *Alien and Sedition Acts* pode ser consultada no acervo do Congresso Americano. Disponível em: <https://memory.loc.gov/cgi-bin/ampage?collid=llsl&fileName=001/llsl001.db&recNum=719>. Acesso em: 18 de março de 2023.

14 De acordo com David Jenkins, “A controvérsia pública que se seguiu sobre a Lei de Sedição representou o primeiro debate sério sobre o significado original da cláusula de imprensa da Primeira Emenda e foi, portanto, um importante ponto de partida no desenvolvimento constitucional americano. Como nenhum réu condenado sob a Lei apelou para a Suprema Corte, a Corte nunca teve a oportunidade de rever a constitucionalidade da Lei antes de sua expiração em 1801” (tradução nossa). A esse respeito, cf. JENKINS, David. *The Sedition Act of 1798 and the Incorporation of Seditious Libel into First Amendment Jurisprudence*. *Am. J. Legal Hist.*, v. 45, p. 154, 2001. Para um histórico dos principais casos julgados sob o *Sedition Act*, cf.

aprovaram novas legislações – como o *Espionage Act* de 1917 e o *Smith Act* – com a finalidade de criminalizar atos e discursos considerados hostis ao governo. No entanto, todas essas legislações foram revogadas ou consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte.

Atualmente, o *U.S. Code* tipifica, em seu Título 18, Capítulo 115, Sessão 2384, a conduta de *conspiração sediciosa*. De acordo com a legislação, ficam sujeitas a penas de até vinte anos de reclusão aqueles que: a) conspirarem para derrubar ou destruir por meio de violência o Governo dos Estados Unidos; b) por meio de força, se opuserem à sua autoridade; c) utilizarem-se de força para impedir, dificultar ou atrasar a execução de qualquer lei dos Estados Unidos; d) com uso de violência, apreenderem, tomarem ou possuírem qualquer propriedade dos Estados Unidos.¹⁵

Essa sessão criminaliza, portanto, quatro condutas diversas. A primeira delas consiste no que poderia ser considerado a *antessala do golpe de estado*. A conspiração é ainda um ato preparatório, que não necessita que os agentes iniciem efetivamente os atos executórios do plano que preparam. Nesse sentido, trata-se de uma criminalização de conduta ainda não violenta, mas de planejamento de um ato violento com a finalidade de tomar o poder. As demais condutas criminalizadas necessitam de ser efetivamente cometidas por meio violência. Desse modo, opor-se à autoridade do governo, dificultar ou atrasar a execução de uma lei ou tomar uma propriedade dos Estados Unidos somente são puníveis se o método para atingir esses objetivos for o uso de violência.

A sessão seguinte do *U.S. Code*, também prevê pena de até vinte anos de prisão aos atos de advogar, incitar, aconselhar ou ensinar a derrubada violenta do governo dos Estados Unidos ou do governo de qualquer estado, território ou distrito. De igual maneira, considera passível de punição quem imprime, publica, edita, emite, circula, vende, distribui ou exhibe qualquer material escrito ou impresso que advogue ou incite a derrubada ou destruição do governo. Por fim, considera crime as condutas de organizar, ajudar ou se filiar a qualquer sociedade, grupo ou assembleia de pessoas que ensinam, defendem ou encorajam atos dessa natureza.¹⁶

LEWIS, Anthony. *Freedom for the thought that we hate: a biography of the first amendment*. Basic Books, 2008, p. 11 – 21.

15 Disponível em: <https://uscode.house.gov/>. Acesso em: 18 de março de 2023.

16 Disponível em: <https://uscode.house.gov/>. Acesso em: 18 de março de 2023.

A ilicitude da manifestação que advoga pela realização de atos ilegais ou violentos é tema de grande debate no constitucionalismo norte-americano.¹⁷⁻¹⁸ Convocada a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte, em diversas oportunidades,¹⁹⁻²⁰⁻²¹ manteve a constitucionalidade dos diplomas legais que criminalizavam tais manifestações. Somente em 1969, com o julgamento do caso *Brandenburg vs. Ohio*,²² o Tribunal modificou sua jurisprudência e definiu os atuais contornos da liberdade de expressão. A partir dessa decisão, a Suprema Corte indicou que as condutas discursivas somente poderiam ser criminalizadas se apresentassem claro e iminente perigo de atingir terceiros (*clear and present danger*).

De acordo com Rafael Alcácer Guirao, esse critério, denominado de *Brandenburg test*, indica que “a liberdade de expressão política somente poderia limitar-se quando a conduta expressiva constituir uma incitação a um ato violento imediato, incluindo, ademais, que o mal que se possa causar apresente certo grau de seriedade”.²³ Com a decisão, consideraram-se *de facto* modificados (*overruled*) os precedentes anteriores que garantiam a legitimidade das leis que limitavam a liberdade de discursos que defendem em tese o uso de violência. Desse modo, o atual entendimento da Suprema Corte indica que são passíveis de punição somente os discursos que *incitem* esses atos de violência de maneira clara e iminente.

Esse breve histórico é importante para analisar a Sessão 2385 do *U.S. Code*. A interpretação da legislação deve ser realizada a partir do entendimento da Suprema Corte no que diz respeito aos limites materiais da criminalização de atos

- 17 Somente a título de exemplo, pode-se indicar o importantíssimo debate entre Ronald Dworkin e Jeremy Waldron acerca da constitucionalidade de discursos que advogam abstratamente por ações lesivas. Nesse sentido, cf. WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Harvard University Press, 2012; e DWORKIN, Ronald. Foreword. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (ed.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. Da perspectiva brasileira, cf. GROSS, Clarissa Piterman. *Poder dizer ou não? discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária*. 2017, 360 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017; e MIRANDA, Lucas. *O delito de discriminação religiosa: limites entre a crítica legítima à religião e o discurso discriminatório*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.
- 18 De uma perspectiva legislativa e jurisprudencial, cf. LEADER, Sheldon L. Free Speech and the Advocacy of Illegal Action in Law and Political Theory. *Columbia Law Review*, v. 82, n. 3, p. 412-443, 1982.
- 19 A respeito da ilicitude de discursos contrários à intervenções militares americanas, cf. o Caso *Abrams vs. United States*, julgado em 1919 pela Suprema Corte e analisando o *Espionage Act* de 1917. A íntegra do julgamento pode ser consultada no Acervo da Suprema Corte Norte-americana. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>. Acesso em 18 de março de 2023.
- 20 A respeito da ilicitude de discursos que incitavam o não alistamento ao exército, cf. o Caso *Schenck vs. United States*, julgado em 1919 pela Suprema Corte e analisando o *Espionage Act* de 1917. A íntegra do julgamento pode ser consultada no Acervo da Suprema Corte Norte-americana. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>. Acesso em 18 de março de 2023.
- 21 A respeito da ilicitude de discursos considerados comunistas, cf. o Caso *Dennis v. United States*, julgado em 1951 pela Suprema Corte, analisando a o *Smith Act*. A íntegra do julgamento pode ser consultada no Acervo da Suprema Corte Norte-americana. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/341/494/>. Acesso em 18 de março de 2023.
- 22 ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444 (1969). [S. l.], June 9, 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 18 mar. 2023.
- 23 ALCÁCER GUIRAO, Rafael. *La libertad del odio: discurso intolerante y protección penal de minorías*. Madrid: Marcial Pons, 2020, p. 65.

discursivos. Portanto, pode-se concluir que o mero ato de *advogar* por modificações no regime democrático ou no governo – mesmo que por meios violentos –, atualmente, é considerado exercício legítimo da liberdade de expressão. Por esse motivo, a melhor interpretação da Sessão 2385 parece ser aquela que considera criminalizados os discursos – orais ou escritos – de *incitação direta e clara* a atos ilegais ou violentos iminentes, com a finalidade de derrubar o governo.

A legislação acerca da sedição foi utilizada como fundamento para a punição de membros do grupo denominado *Oath Keepers*, envolvidos na invasão do Capitólio. No mês de novembro de 2022, um júri do Distrito de Columbia condenou o líder do grupo e um de seus membros pelo crime de conspiração sediciosa.²⁴ Em janeiro de 2023, um novo júri condenou pelo mesmo crime outros quatro integrantes do grupo.²⁵ De acordo com o Departamento de Justiça Norte-americano, “nos meses que antecederam o 6 de janeiro, os réus e outros membros conspiraram para se oporem pela força à transferência legal do poder presidencial, inclusive acumulando uma ‘força de reação rápida’ armada na periferia do Distrito de Columbia”²⁶ (tradução nossa).

Importante destacar que a condenação pela conspiração ocorreu a despeito da comprovação de que alguns dos membros não invadiram pessoalmente o Congresso Norte-americano. Nesse sentido, mesmo no país com maior âmbito de proteção da liberdade de expressão, tanto a organização quanto a incitação de atos de violência para tomar o poder ou impedir o seu exercício são consideradas passíveis de punição na esfera penal.

Os países europeus costumam apresentar reação ainda menos tolerante diante de atos e manifestações contrários ao governo ou à ordem democrática. Especialmente em razão de sua história recente – que conviveu com rupturas democráticas e regimes totalitários – a maioria desses países apresenta um modelo de democracia denominado de *democracia militante*.²⁷⁻²⁸ De acordo com Alcácer Guirao, o paradigma europeu se baseia em um modelo em “combate com os inimigos

24 Oath Keepers Leader Convicted of Sedition in Landmark Jan. 6 Case. *New York Times*, 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/01/23/us/politics/oath-keepers-convicted-sedition.html>. Acesso em: 19 de março de 2023.

25 Four More Oath Keepers Members Convicted of Sedition in Second Trial. *New York Times*, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/01/23/us/politics/oath-keepers-convicted-sedition.html>. Acesso em: 19 de março de 2023.

26 Four Oath Keepers Found Guilty of Seditious Conspiracy Related to U.S. Capitol Breach. *Departamento de Justiça dos Estados Unidos*, 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/four-oath-keepers-found-guilty-seditious-conspiracy-related-us-capitol-breach>. Acesso em: 19 de março de 2023.

27 ALCÁCER GUIRAO, Rafael. *La libertad del odio: discurso intolerante y protección penal de minorías*. Madrid: Marcial Pons, 2020, p. 20.

28 Sobre esse modelo, importante mencionar o *paradoxo da tolerância*, apresentado pelo filósofo austro-britânico Karl Popper, em uma nota de rodapé do livro *A sociedade aberta e seus inimigos*. De acordo ele, a tolerância ilimitada levaria ao desaparecimento da própria tolerância por obra dos intolerantes. A esse respeito, cf. POPPER, Karl. *The open society and its enemies*. Abingdon: Routledge, 2011. E-book, pos. 2062.

da democracia e que priva das garantias que oferecem os direitos fundamentais a quem se serve delas para negá-las aos demais e, por fim, para subverter o sistema democrático” (tradução nossa).²⁹

A Convenção Europeia de Direitos do Homem, por exemplo, em seu artigo 17, prevê uma cláusula de proibição de abuso de direito. De acordo com ela, as disposições do tratado não podem ser interpretadas para garantir o “direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção”.³⁰ Por esse motivo, não é de se estranhar que as legislações europeias apresentem *standards* ainda mais rígidos de repressão aos atos de tentativa de golpe de estado ou de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

A Constituição da Alemanha (*Grundgesetz*), em seu artigo 9, garante o direito à livre associação de pessoas, proibindo, no entanto, “associações cujos objetos ou atividades entrem em conflito com as leis penais ou que sejam dirigidas contra a ordem constitucional” (tradução nossa).³¹⁻³² Da maneira semelhante à Convenção Europeia, a Constituição Alemã, em seu art. 18, priva determinados direitos – incluindo-se a liberdade de expressão e o direito à propriedade – àqueles que abusarem desses para atacar o regime fundamental de liberdade e democracia. De forma ainda mais específica, uma emenda constitucional de 1968 indicou ser um direito de todos os alemães “resistir a qualquer pessoa que procure abolir esta ordem constitucional, caso não seja possível nenhum outro remédio” (tradução nossa).³³

No que diz respeito ao Direito Penal, interessante perceber que os crimes contra o Estado Democrático de Direito abrem a parte especial do Código Penal Alemão (*Strafgesetzbuch* – em diante, StGB). O art. 81 do StGB, denominado *Traição contra a Federação*, tipifica os atos de tentar por violência ou ameaça (a) enfraquecer a existência da República Federal da Alemanha; ou (b) alterar a ordem constitucio-

29 ALCÁCER GUIRAO, Rafael. *La libertad del odio: discurso intolerante y protección penal de minorías*. Madrid: Marcial Pons, 2020, p. 20.

30 . Nesse sentido, cf. CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS DO HOMEM. 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 20 de março de 2023.

31 ALEMANHA. [Constituição, 1949]. Constituição da República Federal da Alemanha, 1949, art. 10, II. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html. Acesso em: 20 de março de 2023.

32 A esse respeito, importante destacar a relevante discussão acerca da possibilidade da existência do *Nationaldemokratische Partei Deutschlands* (NPD), partido nacionalista, de matriz nazista, cuja constitucionalidade foi reconhecida pela Suprema Corte Alemã (BVerfG) na decisão 2 BvB 1/13, (Jan. 17, 2017). Nesse sentido, cf. HOGAN, James. Analyzing The Risk Thresholds For Banning Political Parties After NPD II. *German Law Journal*, v. 23, n. 1, p. 97-116, 2022.

33 ALEMANHA. [Constituição, 1949]. Constituição da República Federal da Alemanha, 1949, art. 20. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html. Acesso em: 20 de março de 2023.

nal com base na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. A punição para essas duas condutas é a prisão, de dez anos à prisão perpétua. Em casos menos graves, a legislação prevê pena inferior, mas nunca menor que um ano.

O tipo penal do art. 81 do StGB, portanto, distingue as condutas de *traição contra o Estado* e *traição contra a Constituição*.³⁴ A primeira engloba as condutas de (i) submeter a República a autoridade estrangeira; (ii) eliminar sua unidade estatal; ou (iii) separar um território que lhe pertença.³⁵ A submissão a autoridade estrangeira não ocorre somente no caso de subordinação completa a estado estrangeiro, mas também quando se pretende estabelecer uma relação de dependência do estado alemão para com outro estado.³⁶ As condutas de eliminação da unidade e separação de um território dizem respeito, respectivamente, à abolição da coesão federal mediante a criação de vários estados que são completamente independentes uns dos outros e à separação de apenas uma parte do território da República Federal da Alemanha.³⁷

A traição contra a Constituição, por sua vez, consiste na tentativa de tomada por força do poder do Estado por pessoas que não estão legitimadas pela Constituição para exercê-lo, bem como a tentativa de dissolução do poder do Estado ou parte dele.³⁸ Nesse sentido, estão englobados todos os atos que visem tomar o poder de um governo legitimamente estabelecido com a finalidade de impor um novo regime – independentemente desse novo regime contradizer os princípios da ordem democrática livre ou não. Em resumo, o “essencial é que ocorra uma intervenção violenta na ordem constitucional, que afete as instituições constitucionais fundamentais e as retire de sua forma constitucional e de sua existência baseada na Constituição”³⁹ (tradução nossa).

Apesar da necessidade da intervenção violenta para a concretização do tipo penal, o art. 83 do StGB prevê que também são passíveis de punições as preparações para os atos de traição, com penas de um a dez anos de prisão e, em casos menos graves, um a cinco anos de prisão. Além disso, importante destacar

34 LEIPZIGER KOMMENTAR. “§ 81 Hochverrat gegen den Bund”. Band 7 §§ 80-121, editado por Gabriele Cirener, Henning Radtke, Ruth Rissing-van Saan, Thomas Rönnau and Wilhelm Schluckebier, Berlin, Boston: De Gruyter, 2021, p. 25. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/9783110490008-004>. Acesso em: 20 de março de 2023.

35 *Ibidem*.

36 LEIPZIGER KOMMENTAR. “§ 81 Hochverrat gegen den Bund”. Band 7 §§ 80-121, editado por Gabriele Cirener, Henning Radtke, Ruth Rissing-van Saan, Thomas Rönnau and Wilhelm Schluckebier, Berlin, Boston: De Gruyter, 2021, p. 25. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/9783110490008-004>. Acesso em: 20 de março de 2023.

37 *Ibidem*, p. 26.

38 LEIPZIGER KOMMENTAR. “§ 81 Hochverrat gegen den Bund”. Band 7 §§ 80-121, editado por Gabriele Cirener, Henning Radtke, Ruth Rissing-van Saan, Thomas Rönnau and Wilhelm Schluckebier, Berlin, Boston: De Gruyter, 2021, p. 27. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/9783110490008-004>. Acesso em: 20 de março de 2023.

39 *Ibidem*, p. 27.

que a estruturação da norma penal alemã proscreve a traição bem-sucedida, mas também – e principalmente – a sua tentativa.⁴⁰ A punibilidade da tentativa é importante uma vez que, se o golpe de estado for bem-sucedido, provavelmente os manifestantes tomaram o poder e impedirão qualquer responsabilização dentro no novo sistema implementado.

A legislação acerca da traição foi utilizada para realizar a prisão de pessoas ligadas ao movimento *Reichsbürger*, em dezembro de 2022.⁴¹ O movimento rejeita a existência da República Federal Alemã e de seu sistema jurídico, negando a legitimidade dos representantes eleitos e buscando reestabelecer o Império Alemão.⁴² De acordo com as autoridades policiais alemãs, pessoas ligadas ao grupo planejaram uma invasão à sede do poder legislativo alemão para efetuar a prisão de congressistas, a execução do chanceler Olaf Scholz e a tomada do poder.⁴³ Apesar de ainda não haver sentença no caso, pode-se dizer que, ao menos a primeira vista, a preparação para a realização de atos de violência que tinham a finalidade de tomar o poder constitucionalmente estabelecido foi considerada crime de preparação para a traição, nos termos dos artigos 81 e 83 do StGB.

O Reino Unido também prevê o crime de traição por meio do *Treason Act* de 1351⁴⁴ – uma das mais antigas legislações ainda vigentes no país. De acordo com o dispositivo, constitui crime de alta traição⁴⁵ as condutas de: (a) planejar ou imaginar a morte do rei, sua esposa ou seu filho mais velho e herdeiro; (b) violar a companheira do rei, sua filha mais velha se não for casada ou a esposa do filho do rei; (c) fazer guerra contra o rei em seu reino; (d) aderir aos inimigos do rei em seu reino; (e) matar o chanceler do rei, seu tesoureiro ou seus juízes.⁴⁶

A primeira conduta, consistente em planejar ou imaginar a morte do rei, diz respeito à vontade interna do súdito de matar o rei.⁴⁷ Importante apontar que “como o planejamento ou a imaginação são atos da mente, neles não pode recair a

40 *Ibidem*, p. 28.

41 Germany: 5 charged with treason in suspected terror plot. *DW*, 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/en/germany-5-charged-with-treason-in-suspected-terror-plot/a-64490289>. Acesso em: 21 de março de 2023.

42 HÜLLEN, Michael; HOMBURG, Heiko. „Reichsbürger“ zwischen zielgerichtetem Rechtsextremismus, Gewalt und Staatsverdrossenheit. *Dirk Wilking (Hg.): „Reichsbürger“. Ein Handbuch*, v. 3, p. 15-53, 2017.

43 Germany Arrests 25 Suspected of Planning to Overthrow Government. *New York Times*, 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/12/07/world/europe/germany-coup-arrests.html>. Acesso em: 21 de março de 2023.

44 Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/aep/Edw3Stat5/25/2/contents>. Acesso em: 21 de março de 2023.

45 Denomina-se alta traição as condutas quando realizadas contra a Família Real. As mesmas condutas eram consideradas somente traição quando realizadas por vassallos contra seus suseranos.

46 Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/aep/Edw3Stat5/25/2/contents>. Acesso em: 21 de março de 2023.

47 Importante destacar que de maneira mais precisa, o *Treason Act* de 1842 pune as condutas de apontar ou disparar arma de fogo ou qualquer material explosivo na presença ou próximo da Rainha.

cognição judicial, a menos que sejam demonstrados por algum ato ostensivo⁴⁸⁻⁴⁹ (tradução nossa). Nesse sentido, a previsão engloba tanto atos discursivos de incitação à morte do rei quanto atos preparatórios ou de colaboração para seu homicídio. A título de exemplo, Gallanis e Blackstone indicam que “fornecer armas ou munições com o propósito de matar o rei, é considerado um ato evidente de traição por imaginar sua morte”⁵⁰ (tradução nossa).

Importante destacar que essa criminalização tem a finalidade de manter o exercício regular do poder no reinado – e não necessariamente de proteger a pessoa do rei. Por esse motivo, comentadores da lei costumam dizer que o estatuto protege o rei *de fato* (rei no exercício do cargo) e não o rei *de direito* (aquele que tenha perdido seu posto).⁵¹ Nesse sentido, Gallanis e Blackstone indicam que “um usurpador que obteve a posse do trono, é um rei no sentido do estatuto, uma vez que há uma lealdade temporária devida a ele, por sua administração do governo e proteção temporária do público” (tradução nossa). Nesse sentido, justificam que as traições cometidas contra o Rei Henrique VI⁵² tenham sido punidas sob o reinado de Edward IV, embora a linha de Lancaster tivesse sido previamente declarada usurpadora por ato do parlamento.⁵³

A segunda conduta indicada no *Treason Act* diz respeito a violar a esposa do rei, sua filha mais velha ou a esposa de seu filho herdeiro do trono. A finalidade da criminalização desta conduta “é proteger o sangue real de qualquer suspeita de bastardo, pelo que a sucessão à coroa pode se tornar duvidosa” (tradução nossa). Nesse sentido, procura-se evitar que um homem possa engravidar uma mulher da família real e, com isso, investir filho seu, sorrateiramente, no exercício do poder. Portanto, a *violação* a que se refere a lei tem conotação de *relação sexual* – sendo ela

48 GALLANIS, Thomas P.; BLACKSTONE, William. *The Oxford Edition of Blackstone: Commentaries on the Laws of England: Book III: Of Private Wrongs*. Oxford University Press, 2016, p. 52.

49 A posição defendida pelo autor mencionado é conceituada como uma “*interpretação mista*”, que requer, além do mero pensar, algum ato que o externalize. Existem outros autores que apresentam interpretação diversa, compreendendo a suficiência do pensar para a concretização do crime. Sobre essa distinção, cf. HILL, Daniel J.; WHISTLER, Daniel. Thought crime and the treason act 1351. *Liverpool Law Review*, v. 43, n. 3, p. 517-537, 2022.

50 GALLANIS, Thomas P.; BLACKSTONE, William. *The Oxford Edition of Blackstone: Commentaries on the Laws of England: Book III: Of Private Wrongs*. Oxford University Press, 2016, p. 55.

51 *Ibidem*, p. 51.

52 Henrique IV foi rei do Reino Unido entre os anos de 1399 e 1413, após invadir a Inglaterra com seu exército e matar o então rei e seu primo Ricardo II. A Sua vida está retratada na obra *Henrique IV* de Shakespeare.

53 A despeito de certa concordância acerca da proteção do Rei ilegítimo, Gallanis e Blackstone afirmam que na verdade, este entendimento parece estar incorreto. Nesse sentido, se o rei do Marrocos invadissem o Reino Unido, e por qualquer meio obtivesse a posse da coroa, os britânicos estariam primeiramente vinculados a lutar a favor do rei do Reino Unido, mas, pelo mesmo dever de lealdade, a lutar contra ele após a tomada do poder. Para os autores, “a verdadeira distinção parece ser, que o estatuto de Henrique VII não impõe de forma alguma oposição a um rei *de jure*; mas desculpa a obediência paga a um rei *de facto*. Quando, portanto, um usurpador está de posse, o súdito é desculpado e justificado em obedecer e dar-lhe assistência: caso contrário, sob uma usurpação, nenhum homem poderia estar seguro; o príncipe legítimo teria o direito de enforcá-lo por obediência aos poderes, e o usurpador certamente faria por desobediência” (tradução nossa). Nesse sentido, cf. GALLANIS, Thomas P.; BLACKSTONE, William. *The Oxford Edition of Blackstone: Commentaries on the Laws of England: Book III: Of Private Wrongs*. Oxford University Press, 2016, p. 51.

forçada ou não. Caso seja consentida, tanto o homem quanto a mulher da linha sucessória que realizou o ato são passíveis de punição por alta traição.⁵⁴

A conduta de fazer guerra contra o rei em seu reinado diz respeito aos atos de violência que busquem não apenas destronar o rei, mas também modificar a religião oficial do reino ou suas leis.⁵⁵ De acordo com Gallanis e Blackstone, “a lei não permite que nenhum homem, ou conjunto de homens, interfira à força em assuntos de tão alta importância; especialmente porque estabeleceu um poder suficiente, para esses fins, na alta corte do parlamento”⁵⁶ (tradução). Sob esse preceito estão criminalizadas, por exemplo, as condutas de resistir às forças do rei, insurgir-se contra o reinado, fazer rebelião contra o Estado, usurpar dos poderes do governo e invadir insolentemente a autoridade real.⁵⁷ Ademais, importante destacar que a conspiração para fazer guerra contra o rei não é equivalente a esta espécie de traição, mas enquadra-se na primeira conduta, de planejar ou imaginar a morte do rei.⁵⁸

A quarta conduta diz respeito a aderir aos inimigos do rei em seu reinado. A adesão não deve ser entendida em sentido uma inclinação psicológica, mas, como na primeira conduta, deve ser manifestada por meio de um ato ostensivo. Sobre essa criminalização, portanto, recaem, por exemplo, os atos de oferecer informações, evitar prisões ou entregar porções de terras aos inimigos do rei.⁵⁹ Esses inimigos são entendidos como os indivíduos de nacionalidades contra as quais o Reino Unido esteja em guerra declarada, mas também, os piratas ou invasores, bem como os súditos que incidam na conduta de fazer guerra contra o rei.⁶⁰

Por fim, a última conduta criminalizada diz respeito a matar algumas autoridades que representam o rei na execução de suas determinações. Por sua vinculação com a execução das vontades do rei, a *Treason Act* também prevê a punição como um ataque à soberania real. Importante destacar, no entanto, que a maioria desses cargos atualmente mantêm-se vagos, deixando praticamente sem efeito esse dispositivo.

A previsão original de pena para o crime de traição é especialmente dolorosa. De acordo com Gallanis e Blackstone, prevê-se que o infrator seja arrastado para a forca, enforcado pelo pescoço e depois cortado vivo. Além disso, indica-se que suas entranhas sejam arrancadas e queimadas, enquanto ele ainda estiver

54 *Ibidem*, p. 54.

55 *Ibidem*, p. 54.

56 *Ibidem*, p. 54.

57 *Ibidem*, p. 54.

58 GALLANIS, Thomas P.; BLACKSTONE, William. *The Oxford Edition of Blackstone: Commentaries on the Laws of England: Book III: Of Private Wrongs*. Oxford University Press, 2016, p. 55.

59 *Ibidem*, p. 55.

60 *Ibidem*, p. 55.

vivo, e, por fim, que sua cabeça seja cortada e o corpo dividido em quatro partes.⁶¹ Apesar dessa previsão, desde a promulgação do *Crime and Disorder Act*,⁶² em 1998, o Reino Unido estabeleceu como pena máxima para a traição a prisão perpétua.

O *Treason Act*, apesar de sua longevidade, não teve muitas aplicações na história do Reino Unido. A última pessoa condenada por essa legislação foi William Joyce. *Lord Haw-Haw*, como é comumente conhecido, foi um escritor anglo-americano que trabalhou em uma rádio alemã difundindo propaganda para o Partido Nazista durante a Segunda Guerra Mundial. Em 28 de maio de 1945, com a chegada das forças aliadas à Alemanha, *Lord Haw-Haw* foi preso e levado para Londres, onde foi julgado e condenado por aderir aos inimigos do rei. Ele foi condenado à morte e enforcado na prisão de *Wandsworth* em 3 de janeiro de 1946.⁶³

Atualmente, alguma discussão acerca da legislação ganhou espaço na mídia britânica após a prisão de pessoas que, durante as cerimônias funerárias da Rainha Elisabeth II, manifestaram-se contra a manutenção da monarquia.⁶⁴ O movimento *#Notmyking*, como ficou conhecido nas redes sociais, defende o fim do sistema de monarquia no Reino Unido e a implementação de uma república.⁶⁵ Diversos manifestantes aproveitaram o momento histórico do fim do reinado da mais longeva soberana do país para advogar por mudanças no sistema político, notadamente por meio de cartazes e *outdoors* que questionavam a legitimidade da família real. Apesar da prisão de diversos manifestantes, esses atos não parecem estar englobados no crime de traição, sendo passíveis de punição – a depender da forma de sua externalização – pelas leis que protegem a ordem pública.⁶⁶

3 França, Itália, Espanha, Portugal, Canadá, México e Argentina

Na França, a realização de atos violentos para derrubar o governo é considerada ofensa penal. De acordo com o art. 412-1 do Código Penal Francês, consti-

61 *Ibidem*, p. 61.

62 Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/37/contents>. Acesso em: 22 de março de 2023.

63 Sobre a história e o julgamento de William Joyce, cf. BIGGS, S. C. "Treason and the Trial of William Joyce." *The University of Toronto Law Journal*, vol. 7, no. 1, 1947, pp. 162-95, e CHRISTENSON, Ron (Ed.). *Political trials in history: from antiquity to the present*. Transaction Publishers, 1991.

64 Police arrest anti-monarchy protesters at royal events in England, Scotland. *The Washington Post*, 2022. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/2022/09/13/queen-elizabeth-death-protests-arrest-police/>. Acesso em: 22 de março de 2023.

65 #NotMyKing billboard campaign launched by anti-monarchy activists. *The Guardian*, 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2022/oct/27/notmyking-billboard-campaign-launched-by-anti-monarchy-activists>. Acesso em: 22 de março de 2023.

66 De acordo com informações concedidas pela Polícia britânica para a mídia, os manifestantes teriam sido detidos pelo crime de *assédio*. Nesse sentido, cf. 'Not my King': Anti-monarchy protesters face police crackdown in the UK. *CNN*, 2022. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2022/09/16/europe/anti-monarchy-protests-police-intl-gbr/index.html>. De acordo com o *Public Order Act* de 1986, constitui crime de *assédio* as condutas de exibir qualquer escrita, sinal ou outra representação visível que seja ameaçadora, abusiva ou insultuosa. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1986/64/contents>. Acesso em: 22 de março de 2023.

tui crime passível de punição de até trinta anos de prisão “a prática de um ou mais atos de violência susceptíveis de pôr em perigo as instituições da República ou de minar a integridade do território nacional”⁶⁷ (tradução nossa). A pena é aumentada para prisão perpétua quando o ataque é cometido por uma pessoa em posição de autoridade pública.⁶⁸

A preparação ou organização de atos ilegais ou violentos com a finalidade de derrubar o governo também é punível, com pena de até dez anos de prisão. Nesse sentido, o art. 412-2 do Código Penal Francês pune a conspiração para derubada do governo, conceituando conspiração como “uma (...) resolução acordada por várias pessoas para cometer um ataque quando esta resolução é implementada por um ou mais atos materiais”. Da mesma forma que no tipo penal anterior, caso a conspiração seja realizada por pessoa com cargo oficial, aumenta-se a pena para vinte anos de prisão.⁶⁹

O Código Penal italiano prevê, em seu art. 283, pena de até cinco anos de prisão para aquele que “por meio de violência, comete um ato dirigido e capaz de alterar a Constituição do Estado ou a forma de governo”⁷⁰ (tradução nossa). De igual maneira, o art. 289 do Código Penal prevê pena de um a cinco anos aos atos de violência com o propósito de impedir, total ou parcialmente, mesmo que temporariamente: (a) o Presidente da República ou o Governo de exercer seus poderes ou prerrogativas; ou (b) as assembleias legislativas ou o Tribunal Constitucional do exercício de suas funções.

A Espanha tipifica os delitos contra a Constituição no Título XXI de seu Código Penal. De acordo com seu art. 472, constituem crime de rebelião as condutas que violenta e publicamente objetivarem: (a) revogar, suspender ou modificar a Constituição, no todo ou em parte; (b) destituir ou privar, em todo ou em parte, o rei ou a rainha de suas prerrogativas ou faculdades, ou obrigar-lhes a executar ato contrário à sua vontade; (c) impedir a livre celebração de eleições para cargos públicos; (d) dissolver as Cortes Gerais, o Congresso dos Deputados, o Senado, ou qualquer assembleia legislativa; (e) declarar a independência de uma parte do território nacional; (f) substituir ou depor o Governo da Nação ou o Conselho de Administração de uma Comunidade Autônoma, ou privá-los ou qualquer um de

67 Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070719>. Acesso em 23 de março de 2023.

68 Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070719>. Acesso em 23 de março de 2023.

69 Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070719>. Acesso em 23 de março de 2023.

70 Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codicePenale>. Acesso em 23 de março de 2023.

seus membros de seus poderes, ou impedir ou restringir seu livre exercício; e (g) subtrair qualquer tipo de força armada da obediência do Governo.⁷¹

Nos termos do art. 473 do Código Penal Espanhol, aqueles que, induzindo os rebeldes, tenham promovido a rebelião, bem como seus principais líderes, são punidos com a pena de prisão de quinze a vinte e cinco anos. Por sua vez, quem exerce um papel de mando subordinado é punido com pena de prisão de dez a quinze anos e os meros participantes com penas de cinco a dez anos de prisão. No entanto, o artigo indica que as penas são aumentadas caso tenha havido combate entre os rebeldes e as forças de segurança ou se a rebelião causar danos à propriedade pública ou privada ou danos à infraestrutura do país.⁷²

Portugal criminaliza a alteração violenta do Estado de Direito no art. 325 do Código Penal, localizado sob o título “Dos crimes contra a realização do Estado de direito”. O tipo penal prevê pena de três a doze anos para quem, por meio de violência ou ameaça, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido. Além disso, prevê-se que se o fato for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos. Por fim, há atenuante para o agente que não exerce funções de comando e se rende sem opor resistência, ou entrega ou abandona as armas antes ou imediatamente depois de advertência da autoridade.⁷³

A incitação à prática do crime previsto no art. 325 do Código Penal Português também é punida, com pena de um a oito anos de prisão. De igual maneira, nos termos do art. 330, a incitação, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação, à desobediência colectiva de leis de ordem pública com a intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, é punida com pena de prisão de até dois anos. Nos termos do art. 330, aquele que, por violência ou ameaça de violência, impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de ministro da República é punido com pena de prisão de um a oito anos de prisão. Por fim, importante mencionar que quem, com tumulto, desordens ou vozeria, perturbar ilegitimamente o funcionamento dos mencionados órgãos, fica sujeito à pena de prisão de até três anos.⁷⁴

71 Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444&p=20230301&tn=0>. Acesso em 23 de março de 2023.

72 Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444&p=20230301&tn=0>. Acesso em 23 de março de 2023.

73 Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 23 de março de 2023.

74 Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 23 de março de 2023.

No Canadá a tentativa de golpe de estado é criminalizada sob o tipo penal da traição, nos termos do art. 46, parágrafo 2º, do Código Penal. De acordo com o dispositivo, a traição consiste nos atos de: (a) utilizar força ou a violência com o propósito de derrubar o governo do Canadá ou de uma província; (b) sem autoridade legal, comunicar ou disponibilizar a um agente de um Estado que não seja o Canadá, informações militares ou científicas que sabe ou deveria saber que podem ser usadas com propósito prejudicial à segurança ou defesa do Canadá; (c) conspirar com qualquer pessoa para derrubar o governo por meio de violência; (d) manifestar a intenção, através de ato ostensivo, de derrubar o governo por meio de violência; ou (e) conspirar ou manifestar a intenção de comunicar ou disponibilizar as informações militares ou científicas para país estrangeiro.⁷⁵

Nos termos do art. 47, parágrafo 2º, do Código Penal Canadense, as condutas de utilizar força ou violência, conspirar ou manifestar a intenção de derrubar o governo são puníveis com prisão perpétua. Por sua vez, as condutas de comunicar a agente estrangeiro informações militares e científicas ou de conspirar ou manifestar a intenção de fazê-lo são puníveis com pena de até quatorze anos em tempos de paz. A pena passa a ser de prisão perpétua caso o Canadá esteja em guerra declarada.⁷⁶

Além da traição, o Canadá tipifica também a conspiração sediciosa. Nos termos do art. 59, parágrafo 3º, do Código Penal Canadense, “uma conspiração sediciosa é um acordo entre duas ou mais pessoas para realizar uma intenção sediciosa”⁷⁷ (tradução nossa). A intenção sediciosa, por sua vez, está conceituada no parágrafo subsequente, como a conduta de: (a) ensinar ou advogar; ou (b) publicar ou fazer circular qualquer escrito que defenda o uso de força como um meio de realização de mudança governamental dentro do Canadá. Nos termos do art. 61, todo aquele que fizer parte de conspiração sediciosa, é punível com a pena de prisão de até quatorze anos.⁷⁸

O México penaliza a tentativa de golpe de estado nos termos do art. 132 do Código Penal. De acordo com esse tipo penal, constitui rebelião os atos violentos ou com uso de armas que visem (a) abolir ou reformar a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos; (b) reformar, destruir ou impedir a integração das instituições constitucionais da Federação, ou seu livre exercício; e (c) separar ou impedir qualquer dos altos funcionários da Federação de exercer suas funções.⁷⁹

⁷⁵ Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/>. Acesso em: 23 de março de 2023.

⁷⁶ Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/>. Acesso em: 23 de março de 2023.

⁷⁷ Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/>. Acesso em: 23 de março de 2023.

⁷⁸ Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/>. Acesso em: 23 de março de 2023.

⁷⁹ Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/>. Acesso em: 24 de março de 2023.

A pena para essas condutas é de dois a vinte anos de prisão. Prevê-se também, no art. 130, pena de seis meses a oito anos de prisão para quem, por meio de tumulto, sem o uso de armas, resistir ou atacar a autoridade para impedir o livre exercício de suas funções com qualquer dos fins referidos no artigo 132. Por fim, importante destacar que o art. 141 do Código Penal Mexicano tipifica a conduta de conspiração, atribuindo pena de um a nove anos de prisão para aqueles que decidirem, de forma concreta, cometer uma ou mais das infrações mencionadas, ou concordarem com os meios de executar sua determinação.

A Argentina tipifica condutas atentatórias à ordem constitucional nos termos do art. 226 de seu Código Penal. Nesse sentido, indica-se que “quem pegar em armas para alterar a Constituição, destituir qualquer dos poderes públicos do governo nacional, retirar-lhe qualquer medida ou concessão ou impedir, mesmo temporariamente, o livre exercício de seus poderes constitucionais ou sua formação ou renovação sob os termos e formas legais, será punido com pena de prisão de cinco a quinze anos” (tradução nossa).⁸⁰ A ameaça pública a qualquer dessas condutas também é passível de punição, com pena de um a quatro anos de prisão, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

Interessante indicar que, ao contrário da maioria das legislações, o art. 227 do Código Penal Argentino tipifica a conduta dos membros do Congresso que concederem ao Poder Executivo Nacional poderes extraordinários que coloquem à mercê do governo a vida, a honra ou a propriedade dos argentinos. De igual maneira, o parágrafo único desse artigo criminaliza a conduta dos membros de qualquer dos três poderes do Estado de consentir na consumação dos atos descritos no artigo 226, continuando em suas funções ou assumindo-as depois que a Constituição tenha sido modificada pela força ou após a deposição de qualquer dos poderes públicos. No primeiro caso, aplica-se a pena de prisão perpétua e no segundo a pena de quinze a vinte e cinco anos de prisão.⁸¹

4 Golpe de estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito no Brasil

Realizado esse breve panorama acerca das legislações estrangeiras, pode-se passar agora à análise da legislação penal brasileira. Os crimes contra as Instituições Democráticas, após a revogação da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), em 1º de setembro de 2021, passaram a ser regulados pelo Código Penal. De acordo com o art. 359-L do CP, constitui crime de abolição violenta do Estado

80 Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>. Acesso em: 24 de março de 2023.

81 Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>. Acesso em: 24 de março de 2023.

Democrático de Direito as condutas de “tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”.⁸² A pena disposta no tipo é de quatro a oito anos de reclusão. O golpe de estado, por sua vez, está tipificado no art. 359-M do CP, sendo configurado pela conduta de “tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”. A pena é de quatro a doze anos de reclusão.

Primeiramente, cumpre distinguir as duas condutas. A abolição violenta do Estado Democrático de Direito diz respeito às condutas que, por meio de violência, visam modificar o modelo de Estado constitucionalmente estabelecido. A Constituição de 1988 (CR/88), definiu, em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil se constitui em *Estado Democrático de Direito*. Conceituar Estado Democrático de Direito não é uma tarefa simples. De acordo com José Afonso da Silva, este modelo concilia o Estado de Direito – fruto das constituições liberais burguesas – e o Estado social – que percebendo a insuficiência das liberdades formais preocupa-se com os direitos sociais e a realização de objetivos de justiça social –, criando um conceito novo que os supera.⁸³

Para fins de delimitação do tipo penal, pode-se dizer que a noção de Estado Democrático de Direito “demanda a existência de um núcleo (básico) que albergue as conquistas civilizatórias assentadas no binômio democracia e direitos humanos fundamentais-sociais”.⁸⁴ Nesse sentido, qualquer ato violento que procure instituir um modelo de Estado não democrático ou que procure extinguir os direitos e garantias fundamentais definidos no art. 5º da CR/88, deve ser considerado constitutivo do tipo penal do art. 359-L do CP. Nesse sentido, caso um grupo de pessoas utilize de violência na tentativa de implementar um estado autoritário, que revogue a Constituição e passe a exercer o poder à margem da legalidade, estar-se-á configurada a prática da tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Importante destacar que *o impedimento ou a restrição do exercício dos poderes constitucionais* é previsto no tipo penal como um método para a persecução do objetivo *abolir o Estado Democrático de Direito*. Ao contrário do *U.S. Code*, o Código Penal Brasileiro não criminalizou de forma autônoma o impedimento dos exercícios dos poderes constitucionais. Nesse sentido, condutas como as ocorridas em 8 de janeiro de 2023 e descritas na introdução deste trabalho, somente podem subsumir-se a

82 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 de março de 2023.

83 DA SILVA, José Afonso. O estado democrático de direito. *Revista de direito administrativo*, v. 173, 1988, p. 21.

84 CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). *Comentários à constituição do Brasil*. Saraiva Jur, 2018, [e-book].

esse tipo penal caso fique comprovando que constituíam tentativa de abolição do Estado Democrático.

O tipo penal de golpe de estado, por sua vez, não requer a ruptura com o Estado Democrático de Direito. Nesse caso, a conduta que se subsume ao tipo penal é somente aquela que, por meio de violência, procura substituir um governo legitimamente constituído – ou seja, eleito de acordo com as regras dispostas no art. 77 da Constituição da República – por outro sem a legitimidade do voto popular. *Governo*, nesse caso, refere-se ao exercício do Poder Executivo *Federal*.⁸⁵ Para exemplificar a conduta proscribida, pode-se pensar em um grupo de pessoas que busque, por meio da violência, derrubar um presidente da república para colocar pessoa não eleita no cargo. Nesse caso, mesmo que o novo governo mantenha a vigência da Constituição e, eventualmente, permaneça respeitando os direitos e garantias individuais, estar-se-á diante da figura típica do golpe de estado.

Importante destacar que esse tipo penal requer que o governo a ser deposto já tenha sido *legitimamente constituído*. Nesse sentido, somente pode ocorrer o crime se o governo a ser destituído já tiver efetivamente tomado posse no cargo, nos termos do art. 78 da Constituição da República. O *autogolpe* – como por exemplo, a ação de um presidente em exercício que, ao perder as eleições, se utilize das Forças Armadas, ou ameace fazê-lo, para impedir que o presidente eleito tome posse – não constitui o tipo penal de golpe de estado. No entanto, por sua manutenção no poder configurar violação à democracia – uma vez que desrespeita a vontade popular manifestada pelo voto –, e como a democracia faz parte do núcleo mínimo do Estado Democrático de Direito, pode-se dizer que configura o tipo penal do art. 359-L do CP.

Outro ponto importante de ser mencionado a respeito da proximidade das figuras típicas é a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito por meio de um golpe de estado. Nesse sentido, pode-se pensar em pessoas que, com a finalidade de abolir a Constituição e impor um regime autoritário, tentem derrubar um governo democraticamente eleito. Nesse caso, há uma sobreposição total entre o desvalor do injusto de depor o governo e aquele de abolir o Estado Democrático de Direito. Portanto, não é o caso de concurso de crimes, mas da existência de um conflito aparente de normas que invoca a aplicação do critério da *absorção*.⁸⁶ Os autores de tal conduta serão punidos somente de acordo com as penas do art. 359-L do CP.

85 No mesmo sentido, cf. WUNDERLICH, Alexandre. Art. 359-M: Golpe de Estado. Em: SOUZA, Luciano Anderson (coord.). *Código Penal Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2022 [e-book].

86 Acerca do concurso de crimes e dos critérios de acumulação, exasperação e absorção, cf. GRECO, L.; LEITE, A. Concurso de delitos: uma primeira tentativa de reorientação. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 131-158, 2022.

A despeito das penas, interessante perceber que há um problema de proporcionalidade entre os preceitos secundários dos tipos penais dos arts. 359 L e M do CP. O desvalor da conduta de abolir violentamente o Estado Democrático de Direito é sensivelmente maior que o de depor um governo legitimamente constituído mantendo-se a vigência da Constituição. A despeito disso, a primeira conduta é punida com pena de quatro a oito anos de reclusão, enquanto a segunda recebe pena de quatro a doze anos.⁸⁷

Ainda no que diz respeito às penas, partir da análise da legislação estrangeira apresentada, pode-se perceber que o legislador brasileiro foi menos rigoroso com as condutas de tentativa de golpe de estado e abolição do Estado Democrático de Direito que a maioria dos países ocidentais. Dos países analisados, somente a Itália apresenta uma sanção inferior à do Brasil. Todos os demais impõem penas que podem chegar a mais de oito anos de prisão.

A comparação com a legislação estrangeira também ressalta a ausência de punibilidade no Brasil dos *atos preparatórios* e das *incitações* dos crimes em apreço. De acordo com os arts. 359-L e 359-M do CP, somente são punidas as condutas de tentar abolir o Estado Democrático de Direito ou tentar depor o governo legitimamente constituído. Nesse sentido, como o verbo de referência é *tentar*, requer-se para a conformação típica ao menos o início dos atos executórios – nos mesmos termos que o art. 14 do CP prescreve para a punição da tentativa nos delitos de resultado.

Desse modo, não há previsão de criminalização de atos de planejamento de um golpe de estado, como ocorre na maioria dos países analisados sob a figura da *conspiração sediciosa*. Se um grupo de pessoas se reunir e traçar o plano de utilizar meios violentos para a tomada do poder do Estado, mesmo que esse plano seja descoberto pelas autoridades estatais, não haverá possibilidade de intervenção até que os agentes efetivamente iniciem sua execução. Apesar das importantes críticas quanto à antecipação de tutela penal nos crimes de preparação, se existe uma hipótese em que essas criminalizações se justificam é exatamente nos casos de tentativa de golpe de estado ou de abolição do Estado Democrático de Direito – uma vez que a efetivação do resultado pretendido pelos agentes leva à impunibilidade da conduta pela modificação do regime político.

A legislação brasileira também não tipifica a *incitação* direta à prática de atos violentos para abolir o Estado Democrático de Direito ou depor o governo eleito.

⁸⁷ No que diz respeito à desproporção das penas, interessantes perceber que a sanção para a conduta de utilizar violência para abolir o Estado Democrático de Direito é menor que a imposta à conduta de utilizar violência para subtrair patrimônio alheio. A pena do roubo, nos termos do *caput*, do art. 157 do CP, é de quatro a dez anos de reclusão, enquanto a pena da abolição violenta do Estado Democrático de Direito é de quatro a oito anos. Em caso de uso de arma de fogo, ainda incide sobre o roubo a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º-A, do CP, inexistente para a figura da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

A bem da verdade, pode-se aplicar a figura da *incitação ao crime*, nos termos do art. 286 do CP. No entanto, essa tipificação não compreende a gravidade superior dessas condutas em comparação à incitação a qualquer outro delito – deixando-a sujeita à pena de três a seis meses de detenção.

De igual maneira, a tipificação da *incitação pública à animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais* (art. 286, § único, do CP) não poderá ser aplicada em casos de incitação realizada de forma não pública – que inclusive, a depender da autoridade do incitador, pode ser mais efetiva que manifestações populares. Da mesma forma, não poderá ser aplicada em casos em que a incitação se dirija a grupos paramilitares – uma vez que não teria a participação das Forças Armadas. Portanto, a legislação brasileira deixa de tipificar os atos de *conspiração e instigação* ao golpe de estado ou à abolição do Estado Democrático de Direito, puníveis inclusive nos Estados Unidos, país que apresenta o modelo mais abrangente de liberdade de expressão.

Por fim, interessante perceber que ao contrário da legislação argentina, o Brasil não criminaliza condutas não violentas de cessão de poderes extraordinários por membros do Legislativo ao Poder Executivo. Desse modo, caso os membros do Congresso Nacional se articulem para aprovar medidas que garantam a um presidente da república poderes para que se perpetue no poder sem a realização de eleições, não haveria punibilidade da conduta por ausência dos requisitos típicos da violência ou grave ameaça. Os *golpes brancos*, caracterizados por acordos escusos dos Poderes da República para abolir o Estado Democrático de Direito, também não são passíveis de punição nos termos da legislação atual.

5 Conclusão

A análise das legislações que tipificam os crimes de golpe de estado em outros países ocidentais evidencia a importância da criminalização destas condutas no Brasil. Em todos os países examinados há criminalizações para a conduta de tentar exercer o poder à margem da legitimidade aferida pelos meios institucionais de escolha dos representantes políticos. De igual maneira, a maioria dos países analisados atribui pena aos atos de instigação e aos atos preparatórios desses delitos.

A nova legislação brasileira sobre o tema ainda é bastante tímida na tutela da ordem constitucional. É grave a ausência de previsão de punição para a *instigação* e para os *atos preparatórios*. A ausência de tipificações para a *tentativa de golpes brancos* e o *impedimento ou restrição dos exercícios dos poderes constitucionais* também constitui lacuna que precisa ser suprida o quanto antes. Para as tipificações existentes, as penas previstas são modestas quando comparadas aos demais países ou mesmo a outros crimes do Código Penal brasileiro.

A tutela penal do Estado Democrático de Direito e dos governos legalmente constituídos é medida fundamental para se garantir a estabilidade política de qualquer país – em especial daqueles que carregam em sua história rupturas violentas.

Nunca é demais lembrar da advertência do barão de Montesquieu:

A liberdade política só se encontra nos governos moderados. Mas ela nem sempre existe nos Estados moderados; só existe quando não se abusa do poder; mas trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites. Quem, diria! Até a virtude precisa de limites.

Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder.⁸⁸

O alerta foi dado em 1748, mas ecoou nos EUA em 2021 e no Brasil em 2023. As democracias que não se autotutelarem estão condenadas a se tornarem tiranias.

Referências bibliográficas

- 'Not my King': Anti-monarchy protesters face police crackdown in the UK. *CNN*, 2022. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2022/09/16/europe/anti-monarchy-protests-police-intl-gbr/index.html>.
- #NotMyKing billboard campaign launched by anti-monarchy activists. *The Guardian*, 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2022/oct/27/notmyking-billboard-campaign-launched-by-anti-monarchy-activists>. Acesso em: 22 de março de 2023.
- After Pro-Trump Mob Storms Capitol, Congress Confirms Biden's Win. *New York Times*, 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/06/us/politics/congress-gop-subvert-election.html>. Acesso em: 18 de março de 2023.
- ALCÁCER GUIRAO, Rafael. *La libertad del odio: discurso intolerante y protección penal de minorías*. Madrid: Marcial Pons, 2020.
- As obras de arte vandalizadas nas invasões em Brasília. *BBC Brasil*, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64217624>. Acesso em: 18 de março de 2023.
- BIGGS, S. C. Treason and the Trial of William Joyce. *The University of Toronto Law Journal*, vol. 7, no. 1, pp. 162-95, 1947.
- Bolsonaro investigado: STF aceita incluir ex-presidente em inquérito sobre invasões. *BBC Brasil*, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64271602>. Acesso em: 18 de março de 2023.
- Brazil and Jan. 6. *New York Times*, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/01/10/briefing/brazil-riots-jan-6.html>. Acesso em: 18 de março de 2023.
- CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). *Comentários à constituição do Brasil*. Saraiva Jur, 2018, [e-book].
- Capitol riots timeline: What happened on 6 January 2021? *BBC*, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-56004916>. Acesso em: 18 de março de 2023.
- CHRISTENSON, Ron (Ed.). *Political trials in history: from antiquity to the present*. [S.l.] Transaction Publishers, 1991.

88 MONTESQUIEU. O espírito das Leis. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 166.

- CNJ diz que há 1.418 presos por ataques às sedes dos três poderes. *G1*, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/11/cnj-diz-que-ha-1418-presos-por-ataques-as-sedes-dos-tres-poderes.ghtml>. Acesso em: 18 de março de 2023.
- CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS DO HOMEM. 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 20 de março de 2023.
- DA SILVA, José Afonso. O estado democrático de direito. *Revista de direito administrativo*, v. 173, p. 15-24, 1988.
- DWORKIN, Ronald. Foreword. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (ed.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009.
- Entenda os ataques golpistas de 8 de janeiro e seus desdobramentos. *Folha de São Paulo*, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/entenda-os-ataques-golpistas-de-8-de-janeiro-e-seus-desdobramentos.shtml>. Acesso em: 18 de março de 2023.
- ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Abrams v. Estados Unidos*, 250 U.S. 616 (1919). [S. l.], June 9, 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>. Acesso em: 18 mar. 2023.
- ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444 (1969). [S. l.], June 9, 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 18 mar. 2023.
- ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Dennis v. Estados Unidos*, 341 US 494 (1951). [S. l.], Dec. 3, 1950. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/341/494/>. Acesso em: 18 mar. 2023.
- ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Schenck v. Estados Unidos*, 249 US 47 (1919). [S. l.], Mar. 3, 1919. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>. Acesso em: 18 mar. 2023.
- Four More Oath Keepers Members Convicted of Sedition in Second Trial. *New York Times*, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/01/23/us/politics/oath-keepers-convicted-sedition.html>. Acesso em: 19 de março de 2023.
- Four Oath Keepers Found Guilty of Seditious Conspiracy Related to U.S. Capitol Breach. *Departamento de Justiça dos Estados Unidos*, 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/four-oath-keepers-found-guilty-seditious-conspiracy-related-us-capitol-breach>. Acesso em: 19 de março de 2023.
- Fourth officer who responded to US Capitol attack dies by suicide. *The Guardian*, 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2021/aug/03/kyle-defreytag-us-capitol-attack-police-officer-dies>. Acesso em: 18 de março de 2023.
- GALLANIS, Thomas P.; BLACKSTONE, William. *The Oxford Edition of Blackstone: Commentaries on the Laws of England: Book III: Of Private Wrongs*. Oxford University Press, 2016.
- Germany Arrests 25 Suspected of Planning to Overthrow Government. *New York Times*, 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/12/07/world/europe/germany-coup-arrests.html>. Acesso em: 21 de março de 2023.
- GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Concurso de delitos: uma primeira tentativa de reorientação. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 131-158, 2022.
- GROSS, Clarissa Piterman. *Poder dizer ou não? discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária*. 2017, 360 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- HILL, Daniel J.; WHISTLER, Daniel. Thought crime and the treason act 1351. *Liverpool Law Review*, v. 43, n. 3, p. 517-537, 2022.
- HOGAN, James. Analyzing The Risk Thresholds For Banning Political Parties After NPD II. *German Law Journal*, v. 23, n. 1, p. 97-116, 2022.
- HÜLLEN, Michael; HOMBURG, Heiko. Reichsbürger “zwischen zielgerichtetem Rechtsextremismus, Gewalt und Staatsverdrossenheit. “Reichsbürger”. *Ein Handbuch*, v. 3, p. 15-53, 2017.
- JENKINS, David. The Sedition Act of 1798 and the Incorporation of Seditious Libel into First Amendment Jurisprudence. *Am. J. Legal Hist.*, v. 45, p. 154, 2001.
- LEADER, Sheldon L. Free Speech and the Advocacy of Illegal Action in Law and Political Theory. *Columbia Law Review*, v. 82, n. 3, p. 412-443, 1982.

- LEIPZIGER KOMMENTAR. “§ 81 Hochverrat gegen den Bund”. Band 7 §§ 80-121. Gabriele Cirener, Henning Radtke, Ruth Rissing-van Saan, Thomas Rönna and Wilhelm Schluckebier (Orgs.). Berlin, Boston: De Gruyter, 2021.
- LEWIS, Anthony. *Freedom for the thought that we hate: a biography of the first amendment*. Basic Books, 2008.
- MIRANDA, Lucas. *O delito de discriminação religiosa: limites entre a crítica legítima à religião e o discurso discriminatório*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.
- MONTESQUIEU. O espírito das Leis. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 166
- Oath Keepers Leader Convicted of Sedition in Landmark Jan. 6 Case. *New York Times*, 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/01/23/us/politics/oath-keepers-convicted-sedition.html>. Acesso em: 19 de março de 2023.
- Police arrest anti-monarchy protesters at royal events in England, Scotland. *The Washington Post*, 2022. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/2022/09/13/queen-elizabeth-death-protests-arrest-police/>. Acesso em: 22 de março de 2023.
- POPPER, Karl. *The open society and its enemies*. Abingdon: Routledge, 2011. [e-book].
- These Are the 5 People Who Died in the Capitol Riot. *New York Times*, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/11/us/who-died-in-capitol-building-attack.html>. Acesso em: 18 de março de 2023.
- WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Harvard University Press, 2012.
- WUNDERLICH, Alexandre. Art. 359-M: Golpe de Estado. Em: SOUZA, Luciano Anderson (coord.). *Código Penal Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2022 [e-book].